



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720435/2011-88
ACÓRDÃO	2202-011.427 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

DA AUTUAÇÃO

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

- (1) AI DEBCAD n.º 37.365.592-4, no montante de R\$ 116.405,73 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e três centavos), consolidado em 14/12/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte patronal, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP e nem recolhidas, nas competências de 12/2006 a 13/2008;
- (2) AI DEBCAD n.º 37.296.541-5, no montante de R\$ 778,72 (setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), consolidado em 14/12/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração a eles paga, não declaradas em GFIP e nem recolhidas, na competência de 12/2008;
- (3) AI DEBCAD n.º 37.365.593-2, no montante de R\$ 11.770,27 (onze mil, setecentos e setenta reais e vinte e sete centavos), consolidado em 14/12/2011, referente a contribuições destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e nem recolhidas, nas competências de 12/2006 a 13/2008.

Sobreveio o acórdão nº 16-67.960, proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 68-78), nos termos da ementa abaixo:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

BITRIBUTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há ocorrência de bitributação quando o crédito tributário é cobrado por um único ente público.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando este contém todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito tributário constituído, decorrente de fatos geradores obtidos das folhas de pagamento e GFIP elaborada e apresentada pela própria empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 05/05/2015 (fl. 81), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2015 (fl. 82) em que solicita a exclusão de débitos parcelados relativos a este feito.

Com base nesta informação, em 07/02/2025 foi proferido por este Conselheiro Relator o Despacho nº 1 em que foi solicitado o encaminhamento do feito à DIPRO/COJUL para tomar as providências necessárias à extinção do feito (fl. 103).

Não obstante, foi proferido Despacho de Encaminhamento que devolveu o processo ao CARF após ter sido constatado que não houve adimplemento do parcelamento (fl. 114).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Isso, pois o pedido de parcelamento implica em desistência dos recursos e impugnações apresentados nos processos a que se referem os débitos parcelados, questão que se agrava ao perceber que a existência do parcelamento foi o único pedido da Recorrente, conforme se verifica na íntegra abaixo transcrita:

(...) solicitando a exclusão dos débitos que constam no processo nº 18088.720435/2011-88, visto que os mesmos encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. (fl. 82)

Assim, como não houve insurgência quanto aos fundamentos do acórdão recorrido, o referido recurso carece de dialeticidade e não pode ser conhecido, conforme reiterada jurisprudência desta turma, conforme ementa exemplificativa abaixo:

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão nº 2202-011.255, Processo nº 13855.723264/2011-97, Relator HENRIQUE PERLATTO MOURA, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 01/04/2025, publicado em 14/04/2025)

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura